



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.382, DE 2023

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a pena, e o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para tornar insuscetível de fiança, anistia, indulto e graça o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1804/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023,****(Do Senhor Deputado Silas Câmara).**

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a pena, e o artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para tornar insuscetível de fiança, anistia, indulto e graça o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:*

**Pena - reclusão, de um a três anos e multa.**

*Parágrafo primeiro. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.*

**Art. 2º** O artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo são insuscetíveis de: (NR)*

.....”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Silas Câmara

REPUBLICANOS/AM



lexEdit  
\* C D 2 3 6 1 7 3 4 4 5 8 0 0 \*

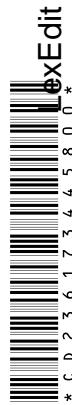
## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a ampliação e agravamento da pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, tipificado no art. 208 do Código Penal, de modo a ajustar a sanção legal à importância do bem protegido, a liberdade religiosa.

O Estado Brasileiro, fundado em seu compromisso com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), reconhece a religião e crença como legítimas manifestações humanas, que, como bens sociais, devem ser protegidas e promovidas para a realização de um legítimo Estado Democrático de Direito. Para esse fim, a Constituição da República estabelece em seus artigos 5º, VI, e 19, I, um regime de ampla liberdade religiosa e de laicidade positiva, que compreende não apenas o dever negativo do Estado de se abster de estabelecer, privilegiar ou embaraçar cultos religiosos, mas prevê também uma dimensão positiva, manifesta na viabilização de meios para a efetivação da liberdade de religião no plano fático-material.

Deve-se apontar que a liberdade religiosa possui um aspecto interno (*forum internum*) e um aspecto externo (*forum externum*). Aquele diz respeito à liberdade do indivíduo para aderir ou mudar de religião e suas crenças, na medida de sua consciência. Esse processo de formação de convicções está ligado ao *forum internum* do indivíduo, ou seja, sua esfera íntima de existência. Igualmente importante é o aspecto externo desse direito, relativo à manifestação da religião. De fato, qualquer convicção profundamente assentada levará inevitavelmente a manifestações públicas e comunitárias, que foram resumidas no artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos na forma de “ensino, prática, culto e observância. Nesse sentido, a Constituição Federal garante a proteção a tal externalização da fé em seu caráter privado e coletivo, prevendo em seu art. 5º, VI, “o livre exercício dos cultos religiosos” e “a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

O livre exercício da liberdade religiosa é protegido pelo Estado também através de sua tutela penal. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo), protege os cidadãos brasileiros contra a prática de discriminação



lexEdit  
\* C D 2 3 6 1 7 3 4 4 5 8 0 0 \*

religiosa. Por sua vez, o Código Penal, em seu artigo 208, tipifica como crime o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, ou vilipêndio de objeto de culto.

Deve-se observar que os tipos penais de racismo e discriminação religiosa constantes da Lei nº 7.716/1989 viram o endurecimento das penalidades cominadas ao longo do tempo em resposta à renovada valoração de tais bens sociais. Contudo, o mesmo não se deu com o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo que, a despeito de proteger a liberdade religiosa, o sentimento religioso e a paz social, não foi objeto de alteração que ajuste as penas cominadas à importância de tais garantias.

Não surpreende, assim, que vivamos em um momento crítico em nossa nação, onde se tem testemunhado um alarmante aumento nos casos de intolerância religiosa. Povoam os noticiários manchetes sobre ataques a templos religiosos, perturbação a atos de cultos e vilipêndio de objetos sacros. Essa violência, conduzida tanto por grupos antirreligiosos como por religiosos sectários, atinge hoje comunidades de fé das mais diversas confissões religiosas, como católicos, evangélicos, espíritas, candomblecistas, judeus, entre outros. Ausente qualquer reação estatal proporcional à gravidade, disseminam-se tais atos de intolerância, colaborando para a polarização e hostilidade sociais entre as múltiplas comunidades que compõem nosso Brasil.

Desse modo, o agravamento das sanções para o ultraje a culto religioso é uma medida necessária para desencorajar tais atos de desrespeito e violência religiosa, colaborando para a manutenção da paz social em nossa sociedade pluralista, de modo a evitarmos o aumento da animosidade entre grupos religiosos, étnicos e sociais. Essa mudança se dá em consonância com as recentes alterações legais e jurisprudenciais na proteção contra o racismo, restando resguardada, assim, a harmonia e simetria da ordem jurídica.

A aprovação deste projeto de lei é uma oportunidade para reforçarmos nosso compromisso com os valores democráticos e a coexistência pacífica. Devemos assegurar que o Brasil continue sendo um exemplo de proteção à liberdade religiosa, promovendo a convivência harmônica entre os diversos grupos religiosos de nossa sociedade.



LexEdit  
\* C D 2 3 6 1 7 3 4 4 5 8 0 \*

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bem como solicito sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA



LexEdit

173445800



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 208	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>

**FIM DO DOCUMENTO**